



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 441, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor 1. Tal crédito, no entanto, tem sido realizado com abatimentos e prazos diferenciados, de acordo com seu respectivo valor. Assim, trabalhadores com créditos superiores a R\$ 5 mil ainda estão com parcelamento semestral em curso, o qual pode chegar, no caso de créditos superiores a R\$ 8 mil, até janeiro de 2007.

O Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, flexibiliza o cronograma de pagamento do crédito em questão: Estabelece que, desde que haja disponibilidade financeira, tal cronograma poderá ser antecipado, a critério do Conselho Curador do FGTS, respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:

- (a) trabalhadores em situação de desemprego involuntário;
- (b) trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;
- (c) outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho.

Nos dois últimos casos, o projeto prevê que o Conselho Curador disciplinará a matéria de forma a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia.

O projeto de lei estabelece ainda que caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) publicar, trimestralmente, quadro consolidado da situação financeira do FGTS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Não há dúvida de que as taxas de desemprego no Brasil são elevadíssimas, situando-se em torno de 11% da População Economicamente Ativa (PEA), o que indica a existência de milhões de brasileiros atingidos pelas mazelas decorrentes da falta de trabalho. Entretanto, não deve haver, entre esses trabalhadores desempregados, muitos com créditos do FGTS ainda não recebidos integralmente. Isso, porque os trabalhadores demitidos sem justa causa podem sacar, em uma única parcela e juntamente com o restante dos recursos acumulados em sua conta vinculada, o crédito decorrente dos complementos de atualização monetária referentes aos Planos Econômicos. Tal permissão é dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 110, que prevê que a movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, deve observar as condições usuais de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Constata-se, assim, que o saque antecipado quando o trabalhador está em situação de desemprego involuntário já existe. A única novidade trazida pelo projeto de lei seria a inclusão do trabalhador que pede demissão e daquele demitido por justa causa (o art. 20 da Lei 8.036/90 só prevê o saque para o trabalhador demitido sem justa causa). No primeiro caso, é razoável pressupor que o trabalhador que pede demissão tem em perspectiva outra renda provavelmente maior que a anterior. No segundo, cabe considerar que o trabalhador demitido por justa causa não deve ter seu mau comportamento “premiado”. Desse modo, o bom senso indica que os dois tipos adicionais de situações geradoras de desemprego não devem ser contemplados para efeito de saque antecipado de recursos.

Restam, então, as hipóteses relacionadas aos trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica e outras, conforme prioridades estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. Essas hipóteses estão condicionadas a

disciplinamento do Conselho, de forma a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do Fundo. Assim, não há porque rejeitá-las. Pelo contrário. Há que se apoiar iniciativas de flexibilizar, sob o crivo do Conselho Curador – instância tripartite representante da sociedade civil –, as condições para saque dos complementos de atualização em questão. Afinal, não é justo que, resguardado o equilíbrio do Fundo de Garantia, pessoas em dificuldades efetivas não possam utilizar os recursos em questão, tão fundamentais para amenizar suas difíceis situações pessoais e familiares.

Cabe agregar que a Lei nº 10.936, de 12 de agosto de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, já concede condições mais favoráveis de saque do que as estabelecidas inicialmente. Diminuiu de 70 para 60 anos a idade mínima para fazer jus ao crédito do complemento de atualização monetária em uma única parcela (vale lembrar que a regra geral é o parcelamento). Além disso, incluiu nova situação passível de crédito do complemento em parcela única: beneficiário de titular de conta do FGTS falecido.

Ou seja, o próprio Governo Federal está ciente da necessidade de adiantar o pagamento dos créditos em questão, principalmente porque sabe que, além de beneficiar o trabalhador e seus dependentes, tal iniciativa representa importante injeção de recursos na economia nacional, estimulando, assim, o imprescindível crescimento econômico reclamado por toda a Nação.

Adicione-se que, na exposição de motivos relativa à medida provisória que deu origem à Lei nº 10.936, de 2004 (MPV 185/04), o Poder Executivo informou haver folga de recursos para antecipações. Além disso, dados da CEF e do Conselho Curador do FGTS, pertinentes a meados de 2004, apontam condições favoráveis para comportar o desembolso dos valores a serem liberados em função das antecipações propostas pelo projeto de lei em análise.

Isso ocorre porque o cronograma para pagamento da correção do FGTS foi traçado sob um cenário mais restritivo do que aquele que se confirmou. A Taxa SELIC, que remunera as aplicações das disponibilidades do Fundo, ficou muito acima da projetada entre os anos de 2001 e 2004. De acordo com dados da CEF, as taxas projetadas eram as seguintes: 15%, 13%, 11% e 10%. No entanto, as observadas corresponderam a 17,5% (a partir de julho, data do acordo), 19,1%, 23,4% e 16,2% (até maio de 2004). Assim, apenas com as diferenças observadas, o Fundo de Garantia teve um ganho extra de R\$ 6,5 bilhões.

Entretanto, no que concerne à proposta de obrigatoriedade de publicação trimestral do quadro consolidado da situação financeira do FGTS, cumpre observar que a Caixa já remete, mensalmente, ao Conselho Curador do FGTS e a todos os seus membros, o balancete e as demonstrações contábeis do Fundo. Logo, julgo atendida a reivindicação de dar a maior publicidade possível ao uso dos recursos, que são dos trabalhadores. De forma que proponho a supressão deste dispositivo.

Por fim, com relação à adequação financeira e orçamentária da proposição, inexistem obstáculos. Ela não implicará geração de despesas orçamentárias, uma vez que os valores a serem disponibilizados aos trabalhadores serão provenientes, exclusivamente, de recursos alocados no FGTS.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 358 de 2004 - Complementar, nos termos do seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 358, DE 2004 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que *autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.*

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 6º
.....

§ 8º O cronograma de pagamento de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá, em alguns casos e a critério do Conselho Curador do FGTS, ser antecipado, tendo em vista a existência de disponibilidade financeira e respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:

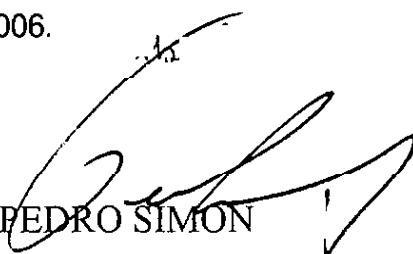
I – trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;

II – outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 9º O Conselho Curador disciplinará o disposto no parágrafo anterior, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.



Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 358, DE 2004 - COMPLEMENTAR.
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/01/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
HUR VIRGÍLIO (PSDB)	7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
ÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
FASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBEK	1- ROMERO JUCÁ
UIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÂO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- MAGUITO VILELA
BERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
ALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-VAGO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

JOAQUIM MERCADANTE (PT)	1-IDEI SALVATTI (PT)
INA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
DELcídio AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
fernando BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
ATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PÉRES
------------	--------------------

Introduzido em 06/02/2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

Art. 8º A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar.

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

~~I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;~~

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

~~VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, com crédito de depósitos.~~

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.130, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

~~§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

~~§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)~~

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)
(Vide Decreto nº 2.430, 1997)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

LEI N° 10.936, DE 12 DE AGOSTO DE 2004.

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, que autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, autorizou o crédito nas contas vinculadas do FGTS dos complementos de atualização monetária decorrentes dos Planos Econômicos Verão e Collor 1. Tal crédito, no entanto, tem sido realizado com abatimentos e prazos diferenciados, de acordo com seu respectivo valor. Assim, trabalhadores com créditos superiores a R\$ 5 mil ainda estão com parcelamento semestral em curso, o qual pode chegar, no caso de créditos superiores a R\$ 8 mil, até janeiro de 2007.

O Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim, flexibiliza o cronograma de pagamento do crédito em questão. Estabelece que, desde que haja disponibilidade financeira, tal cronograma poderá ser antecipado, a critério do Conselho Curador do FGTS, respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:

- (a) trabalhadores em situação de desemprego involuntário;
- (b) trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;
- (c) outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho.

Nos dois últimos casos, o projeto prevê que o Conselho Curador disciplinará a matéria de forma a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia.

O projeto de lei estabelece ainda que caberá à Caixa Econômica Federal (CEF) publicar, trimestralmente, quadro consolidado da situação financeira do FGTS.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Não há dúvida de que as taxas de desemprego no Brasil são elevadíssimas, situando-se em torno de 11% da População Economicamente Ativa (PEA), o que indica a existência de milhões de brasileiros atingidos pelas mazelas decorrentes da falta de trabalho. Entretanto, não deve haver, entre esses trabalhadores desempregados, muitos com créditos do FGTS ainda não recebidos integralmente. Isso, porque os trabalhadores demitidos sem justa causa podem sacar, em uma única parcela e juntamente com o restante dos recursos acumulados em sua conta vinculada, o crédito decorrente dos complementos de atualização monetária referentes aos Planos Econômicos. Tal permissão é dada pelo art. 8º da Lei Complementar nº 110, que prevê que a movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, deve observar as condições usuais de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Constata-se, assim, que o saque antecipado quando o trabalhador está em situação de desemprego involuntário já existe. A única novidade trazida pelo projeto de lei seria a inclusão do trabalhador que pede demissão e daquele demitido por justa causa (o art. 20 da Lei 8.036/90 só prevê o saque para o trabalhador demitido sem justa causa). No primeiro caso, é razoável pressupor que o trabalhador que pede demissão tem em perspectiva outra renda provavelmente maior que a anterior. No segundo, cabe considerar que o trabalhador demitido por justa causa não deve ter seu mau comportamento “premiado”. Desse modo, o bom senso indica que os dois tipos adicionais de situações geradoras de desemprego não devem ser contemplados para efeito de saque antecipado de recursos.

Restam, então, as hipóteses relacionadas aos trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica e outras, conforme prioridades estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS. Essas hipóteses estão condicionadas a disciplinamento do Conselho, de forma a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do Fundo. Assim, não há porque rejeitá-las. Pelo contrário. Há que se apoiar iniciativas de flexibilizar, sob o crivo do Conselho Curador – instância tripartite representante da sociedade civil –, as condições para saque dos complementos de atualização em questão. Afinal, não é justo que, resguardado o equilíbrio do Fundo de Garantia, pessoas em dificuldades efetivas não possam utilizar os recursos em questão, tão fundamentais para amenizar suas difíceis situações pessoais e familiares.

Cabe agregar que a Lei nº 10.936, de 12 de agosto de 2004, de iniciativa do Poder Executivo, já concede condições mais favoráveis do saque do que as estabelecidas inicialmente. Diminuiu de 70 para 60 anos a idade mínima para fazer jus ao crédito do complemento de atualização monetária em uma única parcela (vale lembrar que a regra geral é o parcelamento). Além disso, incluiu nova situação passível de crédito do complemento em parcela única: beneficiário de titular de conta do FGTS falecido.

Ou seja, o próprio Governo Federal está ciente da necessidade de adiantar o pagamento dos créditos em questão, principalmente porque sabe que, além de beneficiar o trabalhador e seus dependentes, tal iniciativa representa importante injeção de recursos na economia nacional, estimulando, assim, o imprescindível crescimento econômico reclamado por toda a Nação.

Adicione-se que, na exposição de motivos relativa à medida provisória que deu origem à Lei nº 10.936, de 2004 (MPV 185/04), o Poder Executivo informou haver folga de recursos para antecipações. Além disso, dados da CEF e do Conselho Curador do FGTS, pertinentes a meados de 2004, apontam condições favoráveis para comportar o desembolso dos valores a serem liberados em função das antecipações propostas pelo projeto de lei em análise.

Isso ocorre porque o cronograma para pagamento da correção do FGTS foi traçado sob um cenário mais restritivo do que aquele que se confirmou. A Taxa SELIC, que remunera as aplicações das disponibilidades do Fundo, ficou muito acima da projetada entre os anos de 2001 e 2004. De acordo com dados da CEF, as taxas projetadas eram as seguintes: 15%, 13%, 11% e 10%. No entanto, as observadas corresponderam a 17,5% (a partir de julho, data do acordo), 19,1%, 23,4% e 16,2% (até maio de 2004). Assim, apenas com as diferenças observadas, o Fundo de Garantia teve um ganho extra de R\$ 6,5 bilhões.

No que concerne à proposta de obrigatoriedade de publicação trimestral do quadro consolidado da situação financeira do FGTS, nada mais justo e apropriado. Afinal, os recursos são dos trabalhadores, devendo, pois, ter a maior publicidade possível. Há, todavia, inadequação técnica na adição do dispositivo no texto legal. Isso, porque o art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 2001, trata exclusivamente das novas contribuições sociais criadas para fazer face ao pagamento dos complementos referentes aos Planos Econômicos. Diante disso, sugere-se que o dispositivo seja incluído no art. 9º da Lei, que trata de demonstrativos contábeis.

Por fim, com relação à adequação financeira e orçamentária da proposição, inexistem obstáculos. Ela não implicará geração de despesas orçamentárias, uma vez que os valores a serem disponibilizados aos trabalhadores serão provenientes, exclusivamente, de recursos alocados no FGTS.

III – VOTO

Em vista das considerações apresentadas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 358 de 2004 - Complementar, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 358 (SUBSTITUTIVO), DE 2004 - Complementar

Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que *autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.*

Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a viger com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 8º O cronograma de pagamento de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá, em alguns casos e a critério do Conselho Curador do FGTS, ser antecipado, tendo em vista a existência de disponibilidade financeira e respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:

I – trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;

II – outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 9º O Conselho Curador disciplinará o disposto no parágrafo anterior, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)

.....
Art. 9º

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal publicará, trimestralmente, quadro consolidado da situação financeira do FGTS. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO SIMON

Publicado no Diário do Senado Federal, de 5/5/2006.